

**Il Tribunale costituzionale portoghese sull'impugnazione di decisioni del *Conselho Superior da Magistratura*
(Tribunal Constitucional, Secção 3^a, acórdão 16 novembre 2020, n. 640)**

Non è incostituzionale la previsione dell'art. 168, comma 1 della L. n. 21/85 del 30 luglio, nella versione risultante dalla L. n. 143/99 del 31 agosto, secondo la quale l'impugnazione delle decisioni del *Conselho Superior da Magistratura* relative alla valutazione dell'attività professionale dei magistrati viene esperita non dinanzi ai Tribunali amministrativi, ma dinanzi ad una sezione speciale del *Supremo Tribunal de Justiça*, il cui Presidente è il Presidente del *Conselho Superior da Magistratura*. In particolare, non risultano violati né gli artt. 212 e 32 della Costituzione, né l'art. 6 della CEDU.

Processo n.º 1040/2019

3^a Secção

Relator: Conselheiro Gonçalo de Almeida Ribeiro

Acordam na 3.^a secção do Tribunal Constitucional

I. Relatório

1. Nos presentes autos, vindos do Supremo Tribunal de Justiça, em que é recorrente A. e recorrido o CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA, foi interposto o presente recurso, ao abrigo da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82, de 15 de novembro (Lei do Tribunal Constitucional, referida adiante pela sigla «LTC»), do acórdão daquele Tribunal, de 4 de julho de 2019.

2. A ora recorrente, Juíza de Direito em exercício de funções, recorreu para o Supremo Tribunal de Justiça impugnando a deliberação do Plenário do Conselho Superior da Magistratura, datada de 29 de janeiro de 2019, que, após reclamação, lhe atribuiu determinada classificação de serviço.

Através do acórdão ora recorrido, o Supremo Tribunal de Justiça julgou improcedente a impugnação.

Inconformada com tal decisão, a ora recorrente dela interpôs recurso para fiscalização concreta da constitucionalidade.

Pela Decisão Sumária n.º 61/2020, decidiu-se, ao abrigo do disposto no artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC, não tomar conhecimento de parte do objeto do recurso interposto. Tal decisão tem a seguinte fundamentação:

«5. Atento o teor do requerimento de interposição do presente recurso de constitucionalidade, são dez as normas cuja constitucionalidade a recorrente pretende ver apreciada.

As normas enunciadas são as seguintes:

- i. Interpretação dos artigos 17.º n.ºs 8 e 9 do Regulamento dos Serviços de Inspeção do Conselho Superior da Magistratura (publicado no DR, 2.ª Série, n.º 221, de 17 de novembro – Deliberação (extrato) n.º 1777/2016, doravante designado apenas por “Regulamento”), que considerou a realização de diligências probatórias requeridas pelo inspecionado como meramente facultativa;
- ii. Interpretação do artigo 17.º, n.º 10, do Regulamento, segundo a qual a apreciação dos factos invocados pelo inspecionado e seu aditamento é uma mera faculdade e não um poder/dever do Inspetor;
- iii. Interpretação do artigo 17.º, n.º 3 do Regulamento, segundo a qual a não junção por parte do inspecionando de trabalhos, nem de memorandum prévio, no início da inspeção e a não invocação de factos na entrevista inicial, veda ao inspecionado a possibilidade de juntar documentos e invocar factos relevantes em momento posterior, após notificação do Relatório, nos termos do artigo 17.º, n.º 8 do Regulamento;
- iv. Interpretação do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento, segundo a qual, para o preenchimento do item «circunstâncias em que decorreu o exercício de funções», não deve ser valorado o contexto pessoal do inspecionado;
- v. Interpretação do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento, segundo a qual para o preenchimento do item «circunstâncias em que decorreu o exercício de funções» não deve ser valorada a condicionante de saúde e faltas dadas por esse motivo por parte da inspecionada mormente, quanto ao facto de esta influir diretamente no método de trabalho e prazo de decisão, atentas as faltas dadas por motivo de saúde (artigo 12.º, n.º 3, al. *c*) e *d*) do Regulamento);
- vi. Interpretação do artigo 12.º do Regulamento segundo a qual se permite a valoração, em sede de inspeção ordinária, de matérias objeto de procedimento disciplinar autónomo;
- vii. Interpretação do artigo 12.º, n.º 2, al. *b*), do Regulamento, ao convocar como argumento de avaliação a relação (de não subserviência) da/o inspecionada/o com a/o Juiz Presidente;

viii. Interpretação do artigo 12.º, n.º 3, al. *h*), do Regulamento, ao estabelecer como critério de avaliação a contribuição do Juiz para o cumprimento dos objetivos aprovados (fixados ao Juiz inicialmente pelo Juiz Presidente e depois homologados pelo CSM);

ix. Interpretação do artigo 168.º, n.º 1 da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, segundo a qual o recurso corre termos não nos Tribunais Administrativos mas numa Secção Especial do STJ, cujo Presidente é por inerência o Presidente do CSM e em que se veda a apreciação da matéria de facto;

x. Interpretação dos artigos 92.º e 94º [em especial n.º 2, al. *b*), *c*) e n.º 3, al. *c*)] da Lei n.º 62/2013, de 26 de agosto, na vertente que permite a realização de reuniões presididas pelo presidente da comarca, colocando funcionários e juizes em paridade, funcionalizando estes últimos, com a faculdade do presidente de dar ordens diretas aos funcionários, em sobreposição funcional ao Juiz, acompanhado de perda de poder disciplinar do juiz sobre os funcionários por aviltante menosprezo, desautorização e subalternização do mesmo Juiz.

Analisemos separadamente a admissibilidade dos pedidos de apreciação da constitucionalidade de cada uma destas normas.

6. De acordo com a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC, cabe recurso para o Tribunal Constitucional das decisões dos tribunais que apliquem norma cuja inconstitucionalidade haja sido suscitada durante o processo. Suscitação que deve ter ocorrido de modo processualmente adequado perante o tribunal que proferiu a decisão recorrida, em termos de este estar obrigado a dela conhecer (artigo 72.º, n.º 2, da LTC).

Nos presentes autos, é manifesto que não pode dar-se como verificado tal requisito de suscitação prévia no que concerne às normas identificadas nos parágrafos *vi*, *viii* e *x*.

Com efeito, nem na petição inicial, nem na alegação de recurso, designadamente nas conclusões que formulou em ambas as peças processuais, a recorrente suscitou a inconstitucionalidade de tais normas.

A não verificação deste requisito do recurso de constitucionalidade obsta a que o Tribunal Constitucional possa conhecer do objeto do mesmo, justificando-se, nesta parte, a prolação da presente decisão sumária (artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC).

7. Constitui requisito do recurso de constitucionalidade previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC a aplicação pelo tribunal recorrido, como *ratio decidendi*, da norma cuja constitucionalidade é sindicada pelo recorrente.

Não se pode dar tal requisito como verificado quanto à norma enunciada no parágrafo *i*..

O Tribunal recorrido não interpretou o artigo 17.º, n.ºs 8 e 9, do Regulamento, com o sentido de que a realização das diligências probatórias requeridas pelo juiz inspecionado constitui uma *mera faculdade* do inspetor judicial, mas sim com o sentido de que essas diligências serão ou não realizadas pelo inspetor judicial em função da apreciação da sua *necessidade ou desnecessidade* em face da factualidade em apreciação e da sua relevância para as finalidades do procedimento, o mesmo é dizer, para a determinação da classificação de serviço.

A diferença não é mera semântica. É certo que a decisão recorrida não acolhe o entendimento de que a realização das diligências requeridas pelo juiz inspecionado seja um direito potestativo deste, no sentido de que o inspetor estaria sempre obrigado a realizá-las, bastando para tal que

fossem solicitadas de acordo com o formalismo legal. Mas também não perfilha o entendimento de que a realização das diligências depende de uma decisão *ad nutum* do inspetor; seria nesse sentido que se poderia falar – ainda que sem rigor terminológico – numa *mera faculdade*. Porém, o Tribunal recorrido diz coisa *diferente*: diz que a decisão de realizar ou não as diligências solicitadas depende de um *juízo no caso concreto sobre a necessidade* das mesmas. Ora, ao não contemplar no enunciado da norma este elemento essencial, a recorrente afastou-se irremediavelmente da *ratio decidendi*.

Acresce que a questão carece de *utilidade*, no sentido de que qualquer decisão quanto à conformidade constitucional da norma em questão não implicaria a modificação da decisão recorrida. Com efeito, o Tribunal recorrido manifestou expressamente o entendimento de que a factualidade que a recorrente pretendia provar – reportada aos fatores explicativos dos atrasos nos depósitos de sentenças, à qualidade das sentenças e ao relacionamento com a juiz presidente – não seria suscetível de afastar o juízo determinativo da classificação atribuída, quer por não justificar os comportamentos censurados, quer por não se ter refletido na atribuição da notação (mormente no que respeita à qualidade das sentenças e ao relacionamento com a juiz presidente).

É bem certo que o Tribunal Constitucional não está estritamente vinculado ao que o tribunal recorrido afirma quanto àqueles que terão sido os elementos relevantes ou decisivos para fundamentar uma dada decisão, cabendo-lhe, em última instância, e para as finalidades do recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade, a aferição das *rationes decidendi*. Porém, no caso concreto, toda a argumentação desenvolvida na decisão recorrida – cuja procedência não pode ser sindicada pela jurisdição constitucional – permite concluir que a decisão não sofreria nenhuma alteração, ainda que a norma sindicada pela recorrente viesse a ser julgada inconstitucional. Assim, revela-se *inútil* a apreciação desta questão de constitucionalidade. Constitui entendimento sedimentado deste Tribunal que «(...) *não visando os recursos dirimir questões meramente teóricas ou académicas, a irrelevância ou inutilidade do recurso de constitucionalidade sobre a decisão de mérito torna-o uma mera questão académica sem qualquer interesse processual, pelo que a averiguação deste interesse representa uma condição da admissibilidade do próprio recurso*» (Acórdão n.º 366/96).

Por essas razões, justifica-se, nesta parte, a prolação da presente decisão sumária, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

8. O mesmo vale, *mutatis mutandis*, para a norma enunciada no parágrafo *ii.*

Com efeito, a decisão sobre a necessidade ou desnecessidade de produção dos meios de prova requeridos pelo juiz inspecionado funda-se precisamente na relevância ou pertinência que os factos probandos possam ter para a decisão a tomar no procedimento.

No caso vertente, o Tribunal recorrido entendeu que, na parte respeitante aos fatores explicativos dos atrasos nos depósitos de sentenças, à qualidade das sentenças e ao relacionamento com a juiz presidente, os factos em causa não se revestiam de relevância, pelos motivos já referidos. No que concerne aos factos relacionados com o contexto pessoal da recorrente, designadamente os eventos traumáticos por que passou no período em questão, o Tribunal recorrido entendeu que os mesmos não eram controvertidos e afirmou tê-los tomado em consideração, ainda que não lhes tenha atribuído a pertinência como causa de justificação ou desculpa pretendida pela recorrente.

Em face de tal, o recurso de constitucionalidade é inútil, nesta parte, não podendo ser admitido.

9. Também quanto às normas enunciadas nos parágrafos *iv.* e *v.* não se pode tomar conhecimento do objeto do processo, por as mesmas não terem sido aplicadas na decisão recorrida como *ratio decidendi*.

Com efeito, e como se assinalou, o Tribunal recorrido não perfilhou uma interpretação do artigo 12.º, n.º 5, do Regulamento, nos termos da qual o contexto pessoal do juiz inspecionado, seja no plano das vicissitudes sofridas, seja no da sua saúde, métodos de trabalho e prazos de decisão, não deva ser ponderado no processo de avaliação, designadamente no âmbito do conceito legal de «circunstâncias em que decorreu o exercício de funções». O que sucede é que, no caso concreto, o Tribunal recorrido entendeu que tais circunstâncias – cuja ocorrência e pertinência não contestou – não implicavam um juízo diverso quanto à prestação funcional da recorrente.

Tal significa que as normas em questão não foram aplicadas na decisão recorrida como *ratio decidendi*., justificando-se, nesta parte, a prolação de decisão sumária, nos termos do artigo 78.º-A, n.º 1, da LTC.

10. Também no que concerne à norma enunciada no parágrafo *iii.* não se pode conhecer do objeto do recurso, por a mesma não ter sido aplicada na decisão recorrida, como *ratio decidendi*.

Com efeito, em momento algum o Tribunal recorrido extraiu do artigo 17.º, n.º 3, do Regulamento, uma norma nos termos da qual a invocação de factos relevantes ou a junção de documentos após a notificação do relatório referido no n.º 7 desse preceito, fica precluída pela não junção, por parte do inspecionando, de trabalhos, de memorando prévio no início da inspeção, bem como pela não invocação de factos na entrevista inicial. A posição da decisão recorrida quanto a essa matéria não se baseia numa preclusão desse tipo, senão antes em critérios de *necessidade* para a classificação de serviço.

Não tendo tal norma sido aplicada na decisão recorrida, como *ratio decidendi*, dela não se pode conhecer no presente recurso.

11. O mesmo se diga quanto à norma enunciada no parágrafo *vii.*

Com efeito, não só na decisão recorrida se acolhe a ideia, constante da deliberação impugnada, de que a natureza ou os contornos do relacionamento entre a recorrente e a juiz presidente se pautaram por critérios de correção institucional, como dela não se extrai que qualquer argumento assente no pressuposto da hipotética relação de subserviência tenha relevado na avaliação profissional da recorrente.

Não tendo tal norma sido aplicada na decisão recorrida, como *ratio decidendi*, dela não se pode conhecer no presente recurso.

12. A recorrente pretende ainda a apreciação da constitucionalidade da norma enunciada no parágrafo *ix.* Afigura-se estarem verificados todos os pressupostos e requisitos de que depende o conhecimento do mérito do recurso, *na parte* que respeita à competência do Supremo Tribunal de Justiça, em secção especial, para conhecer das impugnações das deliberações do Conselho Superior de Justiça relativas à classificação de serviço dos magistrados judiciais.

Porém, na parte que respeita à (não) apreciação da matéria de facto, a questão carece de utilidade processual. Com efeito, a questão dos poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça quanto à (re)apreciação da matéria de facto apenas se colocaria se existissem factos cuja consideração tivesse

a virtualidade de se repercutir no sentido da decisão impugnada, não tendo os mesmos sido considerados em virtude da norma sindicada. Ora, já se demonstrou que o Tribunal *a quo* não perfilhou tal entendimento, o que retira toda a utilidade a um eventual juízo de inconstitucionalidade da norma em causa.»

3. Determinou-se ainda a produção de alegações quanto à «norma do artigo 168.º, n.º 1 da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, segundo a qual a impugnação das deliberações do Conselho Superior de Justiça relativas à classificação de serviço dos magistrados judiciais corre termos, não nos Tribunais Administrativos, mas numa Secção Especial do Supremo Tribunal de Justiça, cujo Presidente é por inerência o Presidente do Conselho Superior da Magistratura».

4. A recorrente reclamou para a conferência da Decisão Sumária, na parte em que se decidiu não conhecer do objeto do recurso.

A reclamação foi indeferida pelo Acórdão n.º 514/2020.

6. A recorrente produziu ainda alegações quanto à parte do recurso julgada admissível, enunciando as seguintes conclusões:

«1ª O presente recurso é o próprio, as inconstitucionalidades foram oportunamente arguidas durante o processo e por quem para tal tinha plena legitimidade, não podendo agora deixar de ser conhecidas e declaradas por este Tribunal Constitucional,

2ª O qual, aliás, não está vinculado ou limitado pela alegação da parte, podendo, e devendo, ir mais além dela na verificação da constitucionalidade da norma em causa.

3ª O artº 168º, nº 1 da Lei nº 21/85, de 30/7 - que determina que a impugnação do ato administrativo do CSM da deliberação sobre a classificação de serviço da recorrente cabe, não aos Tribunais administrativos mas a uma Secção ad hoc do STJ, cujo Presidente preside ao mesmo CSM e sem reapreciação da matéria de facto dada por este como assente, e que constitui evidente e expressa causa decidendi do Acórdão recorrido - é flagrante e multiplamente inconstitucional,

4ª Antes de mais, por violação (ademais sem qualquer justificação) da norma do artº 212º, nº 3 da CRP, a qual atribui aos Tribunais administrativos a competência para o julgamento de todas as ações e recursos contenciosos que - como é o caso sub judice - tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais,

5ª Mas também dos princípios constantes do artº 32º, nº 10 (máximas garantias de defesa), 20º, nºs 1 e 5 (direito de acesso ao Direito e aos Tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e direito a tutela jurisdicional efetiva),

6ª E enfim do direito estabelecido nos nºs 1 e 2 do artº 6º da CEDH, recebida na Ordem Jurídica interna por força do artº 8º, nº 2 da CRP e claramente integrante da chamada “Constituição material”, a um processo justo e equitativo, levado a cabo por um Tribunal tido pela comunidade, e de modo indubitável, como independente e imparcial, que aprecie todas as questões suscitadas e determine os direitos e obrigações do cidadão que a ele recorra, 7ª Sobretudo após a inequívoca condenação do Estado português junto do citado TEDH (designadamente no processo relativo às queixas nºs 9023/13 e 78077/13) e atento tudo quanto antecede, não seria legítimo que este Tribunal Constitucional se eximisse ao efetivo conhecimento e à consequente declaração de inconstitucionalidade na questão que a recorrente oportunamente trouxe a Juízo.

Termos em que,

Deve o presente recurso ser julgado procedente e consequentemente ser declarada a múltipla inconstitucionalidade material do artº 168º, nº 1 da Lei nº 21/85, com a consequente revogação do Acórdão recorrido e a determinação da sua reforma em conformidade com esse juízo de inconstitucionalidade, pois só assim se fará inteira

JUSTIÇA!»

7. O recorrido contra-alegou, concluindo nos seguintes termos:

«28)

Assim, por tudo o exposto, também no que respeita aos presentes autos, nos termos previstos no artigo 212.º, n.º 3 da CRP, nos artigos 1.º, n.º 1, 4.º, n.º 3 alínea c), e 24.º, n.º 1 alínea a) *a contrario*, todos do ETAF, e no artigo 168.º, n.º1 do EMJ, **indubitavelmente a situação *sub judice* não se inseria na competência dos Tribunais Administrativos, nem dos tribunais comuns, sendo competente o STJ, inexistindo qualquer pretensa inconstitucionalidade relativamente à interpretação e aplicação gizada pelo STJ, no seu douto Acórdão de 4 de julho de 2019.**

29)

E, contrariamente ao alegado e pretendido pela Recorrente, inexistem quaisquer fundamentos ou razões atendíveis para que “*o Tribunal Constitucional venha a inverter a tendência jurisprudencial*”.

30)

Em consequência, o presente recurso afigura-se manifestamente infundado na parte que respeita à alegação da pretensa inconstitucionalidade da interpretação do artigo 168.º, n.º 1 do EMJ pelo Supremo Tribunal de Justiça, no seu Acórdão de 4 de julho de 2019.»

Cumpre apreciar e decidir.

II. Fundamentação

8. Indeferida a reclamação apresentada contra a Decisão Sumária n.º 61/2020, estabiliza-se o objeto do recurso, que se cinge à apreciação da constitucionalidade da norma do artigo 168.º, n.º 1, da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação anterior à Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, segundo a qual a impugnação das deliberações do Conselho Superior de Justiça relativas à classificação de serviço dos magistrados judiciais corre termos, não nos Tribunais Administrativos, mas numa Secção Especial do Supremo Tribunal de Justiça, cujo Presidente é por inerência o Presidente do Conselho Superior da Magistratura, por eventual violação dos artigos 212.º, n.º 3 e 32.º, n.º 10, da Constituição, e ainda do artigo 6.º, n.ºs 1 e 2, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (CEDH), aplicável por via do artigo 8.º, n.º 2, da Constituição.

9. O preceito em que se integra a norma sindicada, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, tinha o seguinte teor:

Artigo 168.º

(Recursos)

1 - Das deliberações do Conselho Superior da Magistratura recorre-se para o Supremo Tribunal de justiça.

2 - Para efeitos de apreciação do recurso referido no número anterior o Supremo Tribunal de Justiça funciona através de uma secção constituída pelo mais antigo dos seus vice-presidentes, que tem voto de qualidade, e por um juiz de cada secção, anual e sucessivamente designado, tendo em conta a respetiva antiguidade.

3 - Os processos são distribuídos pelos juízes da secção.

4 - A competência da secção mantém-se até ao julgamento dos recursos que lhe hajam sido distribuídos.

5 - Constituem fundamentos do recurso os previstos na lei para os recursos a interpor dos atos do Governo.

Importa definir precisamente as questões de constitucionalidade a decidir.

A primeira questão é a de saber se a atribuição de competência, para apreciar as impugnações contenciosas das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, a uma secção especial do Supremo Tribunal de Justiça, ao invés de um tribunal integrado na jurisdição administrativa e fiscal, mormente o Supremo Tribunal Administrativo, viola o artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, que dispõe: «*[c]ompete aos tribunais administrativos e fiscais o julgamento das ações e recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações jurídicas administrativas e fiscais*».

A segunda questão respeita à circunstância de o presidente do Supremo Tribunal de Justiça ser também, por inerência, o presidente do Conselho Superior da Magistratura, como resulta do disposto no artigo 137.º, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, circunstância esta que a recorrente entende violar o artigo 32.º, n.º 10, da Constituição, no segmento em que prescreve que, «*[n]os processos (...) sancionatórios (...) são assegurados ao arguido os direitos de audiência e defesa*».

Não obstante a recorrente abordar a questão nas suas alegações, *não* está em causa no presente recurso nenhuma norma relativa à existência ou não de um duplo grau de jurisdição na impugnação contenciosa das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nem tampouco a extensão dos poderes cognitivos do tribunal no julgamento desses recursos, designadamente se os mesmos se cingem à reapreciação da matéria de direito ou se podem abranger a reapreciação da matéria de facto. Tais questões, apesar de sumamente relevantes, extravasam o objeto do presente recurso de constitucionalidade.

10. Nenhuma das questões que importa apreciar é nova na jurisprudência constitucional.

No que diz respeito à atribuição ao Supremo Tribunal de Justiça da competência para julgar as impugnações contenciosas das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, designadamente as atinentes à classificação de serviço dos magistrados judiciais, importa recordar a fundamentação do Acórdão n.º 277/2011, na qual se conjuga uma explicação histórica da opção legislativa com uma síntese da doutrina e jurisprudência de maior relevância sobre a matéria.

Não obstante no caso que deu origem a esse aresto estivesse em causa uma deliberação relativa ao exercício do poder disciplinar sobre um magistrado judicial, a questão de constitucionalidade é idêntica, na medida em que no caso vertente – que respeita a uma deliberação atinente à classificação do serviço profissional prestado pela recorrente – também estamos perante um ato materialmente administrativo, impugnável contenciosamente nos termos do artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

Pode ler-se no citado aresto:

«2.1.

(...)

Ora, enquanto atos de natureza administrativa, as deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nesta matéria, não podem deixar de ser contenciosamente sindicáveis, por força da garantia concedida no artigo 268.º, n.º 4, da Constituição.

O texto primitivo da Constituição de 1976, nas suas disposições finais e transitórias, tinha imposto que a legislação relativa ao Conselho Superior da Magistratura teria que ser aprovada até 31-12-1976 (artigo 301.º, n.º 2), o que foi cumprido pelo Decreto-Lei n.º 926/76, de 31 de dezembro, o qual, no artigo 13.º, estabeleceu que das deliberações deste órgão se recorria para o Pleno do Supremo Tribunal de Justiça.

Esta solução foi mantida pelo artigo 175.º, n.º 1, da Lei n.º 85/77, de 13 de dezembro, que aprovou o Estatuto dos Magistrados Judiciais, cumprindo também o prazo concedido pelo artigo 301.º, n.º 1, da Constituição de 1976, o qual passou a regulamentar o funcionamento do Conselho Superior da Magistratura.

A redação deste preceito foi alterada pelo artigo 2.º, do Decreto-Lei n.º 348/80, de 3 de setembro, tendo passado a dispor que, para efeitos de apreciação do referido recurso, o Supremo Tribunal de Justiça funcionava através de uma secção constituída pelo seu presidente e quatro juizes conselheiros, um de cada secção daquele Tribunal, anual e sucessivamente designado por aquele,

tendo em consideração a respetiva antiguidade (n.º 2), sendo os recursos distribuídos pelos juízes conselheiros da secção, cabendo ao presidente o voto de qualidade (n.º 3).

O novo Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, manteve este regime no artigo 168.º, n.º 1 e 2, do seu articulado.

Contudo, a Lei n.º 10/94, de 5 de maio, veio a excluir o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça desta secção, passando a integrá-la, em sua substituição, o Vice-Presidente do mesmo Tribunal.

Finalmente, a Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, esclareceu que o Vice-Presidente que integrava esta secção era o mais antigo.

Cumpre ainda referir que o Presidente do Conselho Superior de Magistratura foi sempre, por inerência, o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

A opção inicial do legislador de atribuição da competência ao Supremo Tribunal de Justiça para apreciar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente em matéria disciplinar, foi, na época, uma opção sem alternativas credíveis, atenta a necessidade de escolha de uma instância jurisdicional superior, face à natureza e composição da entidade emitente do ato impugnável e à possibilidade de juízes dos tribunais superiores serem alvo de sanções disciplinares.

Em primeiro lugar, apesar da Lei n.º 3/74, de 14 de maio, ter reservado a função jurisdicional integralmente para os tribunais, do Decreto-Lei n.º 250/74, de 12 de junho, ter transferido os tribunais administrativos da tutela da Presidência do Conselho de Ministros para a órbita do Ministério da Justiça, e do texto da Constituição aprovada em 1976 ter previsto na organização dos tribunais a possibilidade de existência de tribunais administrativos (artigo 212.º, n.º 3), medidas legislativas que afastaram as dúvidas até então existentes sobre o carácter jurisdicional do Supremo Tribunal Administrativo, a manutenção da nomeação dos seus membros pelo Governo e a inexistência de um sistema de autogoverno dessa magistratura, mantendo-a na dependência do poder executivo, na altura, não garantia a esse Tribunal um estatuto de independência suficiente que permitisse atribuir-lhe a competência para efetuar o controle das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, em matéria disciplinar, apesar das mesmas revestirem a natureza de um ato administrativo. Se o objetivo da atribuição das funções de gestão e disciplina dos juízes a um órgão autónomo havia sido o de garantir a independência do poder judicial, face aos demais poderes do Estado, não podia o controle das decisões desse órgão ser entregue a quem não gozava de inteira independência perante o poder executivo.

Além disso, embora navegando num mar de incertezas e hesitações, a opinião dominante, na altura, apontava para a integração dos tribunais administrativos nos tribunais comuns, como tribunais especializados, o que conduziria ao breve desaparecimento do Supremo Tribunal Administrativo.

Contudo, a aprovação do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de abril, na sequência da revisão constitucional de 1982 que reconhecera aos particulares o direito de obter o reconhecimento contencioso de direitos ou interesses legalmente protegidos contra atos administrativos (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição/82), veio alterar profundamente o sistema de justiça administrativa e fiscal, em Portugal, estabelecendo uma nova orgânica para os tribunais administrativos e fiscais, paralela à dos tribunais comuns, e aprovando

um estatuto dos juízes que neles prestam serviço com vista a garantir a sua completa independência, sendo a sua nomeação, gestão e disciplina da competência de um novo órgão dotado de uma autonomia semelhante à do Conselho Superior de Magistratura - o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A Revisão Constitucional de 1989 veio a conferir força constitucional a esta opção, instituindo um sistema de pluralidade jurisdicional, em que os tribunais administrativos e fiscais passaram a integrar uma ordem jurisdicional obrigatória própria, na qual o Supremo Tribunal Administrativo é o órgão superior da respetiva estrutura hierárquica, tendo os seus juízes as mesmas garantias e incompatibilidades dos juízes dos tribunais judiciais.

Com estas alterações, a falta de alternativas à opção pelo Supremo Tribunal de Justiça, como tribunal de recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura deixou de subsistir, uma vez que o Supremo Tribunal Administrativo passou a ser um órgão dotado da independência necessária para exercer essa competência.

Contudo, o legislador manteve essa competência numa secção do Supremo Tribunal de Justiça constituída especificamente para esse efeito, apesar das críticas e da existência de vozes propondo soluções alternativas (v.g. Jorge Miranda, em *“Os parâmetros constitucionais da reforma do contencioso administrativo”*, CJA, n.º 24, pág. 3).

2.2. Da reserva de competência dos tribunais administrativos

A Recorrente defende que a Constituição ao cometer aos tribunais administrativos o julgamento dos recursos contenciosos que tenham por objeto dirimir os litígios emergentes das relações administrativas (artigo 212.º, n.º 3) estabelece uma reserva absoluta de competência, não podendo o legislador ordinário atribuir a outros tribunais a competência para decidir tais recursos.

É esta também a opinião de Rui Machete (em *“A Constituição, o Tribunal Constitucional e o Processo Administrativo”*, em *“Tribunal Constitucional. Legitimidade e legitimação da justiça constitucional”*, pág. 160, ed. de 1995, da Coimbra Editora) e de Gomes Canotilho e Vital Moreira, (em *“Constituição da República Portuguesa anotada”*, vol. II, pág. 566, da 4.ª ed., da Coimbra Editora), para quem, apenas uma interpretação “forçada” do texto constitucional, consente na atribuição a outros tribunais da competência para o julgamento de questões que se devam ter por administrativas.

Também Mário Esteves de Oliveira sustenta esta posição, embora admita com recurso ao elemento sinéptico ou experimental da interpretação jurídica, a desaplicação dessa regra de reserva absoluta, quando o exijam, em casos extremos, os princípios da necessidade ou da impossibilidade (em *“A publicidade, o notariado e o registo públicos de direitos privados”*, em *“Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Rogério Soares”*, pág. 500-515, da ed. de 2001, da Coimbra Editora).

Já Freitas do Amaral e Mário Aroso de Almeida (em *“Grandes linhas da reforma do contencioso administrativo”*, pág. 21 e seg., da ed. de 2002, da Almedina), e Paulo Rangel (na *ob. cit.*, pág. 202-207) admitiram a possibilidade do legislador remeter para os tribunais judiciais o conhecimento de algumas questões emergentes de relações jurídicas administrativas, quando haja interesses privados relevantes a considerar, para assegurar uma tutela efetiva de direitos fundamentais dos cidadãos, face à falta de meios da jurisdição administrativa.

Sérvulo Correia (em “*A arbitragem voluntária no domínio dos contratos administrativos*”, em “*Estudos em memória do Prof. Castro Mendes*”, pág. 254, da ed. de 1995, da Faculdade de Direito de Lisboa), Rui Medeiros (em “*Brevíssimos tópicos para uma reforma do contencioso de responsabilidade*, em CJA, n.º 16, pág. 35-36) e Vieira de Andrade (em “*A justiça administrativa (lições)*”, pág. 111-115, da 8.ª ed., da Almedina), defendem que o disposto no artigo 213.º, n.º 3, da Constituição, apenas proíbe a descaracterização ou desfiguração da jurisdição administrativa, mas não proíbe a atribuição pontual a outros tribunais do julgamento de questões administrativas pelas mais diversas razões, sentindo-se nesse domínio a liberdade constitutiva própria do poder legislativo.

A autonomização organizacional do exercício da jurisdição administrativa consagrada constitucionalmente na revisão constitucional de 1989, está associada à autonomia dogmática e à complexidade técnica do Direito Administrativo, à importância da definição jurisprudencial dos seus princípios gerais e à vantagem genérica da submissão dos casos a juízes com sensibilidade para os limites do controlo dos atos praticados no exercício da liberdade de decisão administrativa. Se a estas razões é inerente a delimitação de uma área natural de intervenção desta jurisdição autónoma, já não se revela necessário o estabelecimento de uma reserva material absoluta que impeça o legislador ordinário de, em casos justificados, atribuir pontualmente a outros tribunais o julgamento de questões substancialmente administrativas.

As vantagens de intervenção duma jurisdição especializada poderão ter que ceder perante outras razões cuja valoração justifique o seu atendimento.

Uma leitura rígida do disposto no artigo 212.º, n.º 3, da Constituição, impediria o legislador, sem quaisquer vantagens, de atender a práticas com uma longa tradição, de ponderar pragmaticamente as zonas de intersecção de matérias de diferente natureza, e de adequar a distribuição de competências, tendo em atenção a procura e a oferta dos serviços públicos de justiça.

Necessário é que haja a obrigação de respeitar o núcleo essencial da organização material das jurisdições, não desvirtuando as autonomizações constitucionalmente consagradas, e que as soluções que excecionalmente constituam um desvio à cláusula constitucional de definição da área de competência dos tribunais administrativos tenham uma justificação bastante.

Esta foi aliás a leitura que o legislador ordinário tem feito do texto constitucional, mantendo e atribuindo, por um lado, a outros tribunais a competência para julgar causas substancialmente administrativas, tal como, por outro lado, na Reforma de 2002, redefiniu o âmbito da jurisdição administrativa em termos que não coincidem exatamente com a definição efetuada pelo artigo 213.º, n.º 3, da Constituição.

Pode, pois, dizer-se que no figurino constitucional os tribunais administrativos são apenas os tribunais comuns em matéria administrativa, tendo o legislador liberdade para, em casos justificados e pontuais, atribuir a competência a outros tribunais.

Tem sido esta, aliás, a jurisprudência constante deste Tribunal (vide, entre muitos outros, os Acórdãos n.º 347/97, n.º 458/99, n.º 421/2000, n.º 550/2000, 284/2003, n.º 211/2007, n.º 522/2008 e n.º 632/2009, todos acessíveis em www.tribunalconstitucional.pt).

Como já acima se revelou na época em que se começou por atribuir ao Pleno do Supremo Tribunal de Justiça a competência para julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior de Magistratura, não existia uma alternativa credível.

Mas, com a autonomização organizacional do exercício da jurisdição administrativa, o Supremo Tribunal Administrativo não só passou a ser uma opção que deixou de constituir um perigo para a independência da magistratura judicial, como, numa primeira aparência, era a opção natural, face à matéria em discussão nesses recursos.

Contudo, o legislador manteve a solução inicial, sentindo o peso da história, embora curta, do exercício daquela competência pelo Supremo Tribunal de Justiça, e atendendo à proximidade dos juízes deste Tribunal com as realidades objeto das deliberações recorridas do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria de disciplina dos magistrados judiciais, e, *quid sapit*, algum receio de introduzir um fator de conflitualidade entre as duas ordens jurisdicionais.

Na verdade, apesar dessa proximidade poder colocar algumas interrogações sobre a imparcialidade do tribunal de recurso, como iremos adiante apreciar, ela confere um melhor conhecimento da realidade sobre a qual incidem as deliberações recorridas e uma sensibilidade mais afinada para balancear o peso dos interesses em jogo nestes recursos.

Se os juízes do Supremo Tribunal Administrativo, por princípio, têm um conhecimento mais detalhado do direito a aplicar, já os juízes do Supremo Tribunal de Justiça, atenta a especificidade das matérias em discussão, estarão numa posição privilegiada para melhor efetuarem um controlo dos atos recorridos, pelo que nesta última qualidade poderá residir o fundamento bastante para conferir ao legislador legitimidade para manter a solução de continuar a ser o Supremo Tribunal de Justiça o competente para apreciar os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior da Magistratura, designadamente em matéria de disciplina dos juízes.

Por estas razões não é possível dizer que a atribuição desta competência viole o disposto no artigo 213.º, n.º 1, da Constituição.»

Esta conclusão inscreve-se numa extensa linha jurisprudencial desenvolvida sem tergiversação assinalável pelo Tribunal Constitucional (*v. os Acórdãos n.ºs 347/97, 687/98, 40/99, 64/99, 131/99, 234/99, 290/99, 373/99, 575/99, 235/2000, e 254/2001*), e sem que a recorrente apresente argumentos que alterem os dados da questão ou obriguem a uma revisão de pontos de vista.

Com efeito, ao contrário do que a recorrente afirma, a opção legislativa pelo deferimento da competência para o julgamento destas impugnações à ordem jurisdicional comum, apesar da natureza materialmente administrativa dos atos a que respeitam, não é de modo algum arbitrária, como se explica no citado Acórdão n.º 277/2011. As razões genéticas prendem-se com natureza dos tribunais administrativos ao tempo da consagração originária da tutela contenciosa das deliberações do Conselho Superior da Magistratura. Entretanto, a opção legislativa foi mantida por razões de ordem substancial ligadas ao especial conhecimento que os juízes conselheiros do Supremo Tribunal de Justiça, por integrarem a ordem jurisdicional dos impugnantes, presumivelmente têm das matérias factuais subjacentes aos litígios emergentes e das normas que os enformam. Conhecimento esse que é propiciado não apenas pelo acesso às fontes jurídicas primárias de onde emanam – aspeto em que não se distinguem dos juízes da ordem administrativa –, como pela sua própria sujeição às mesmas, à experiência da sua vivência profissional, o que lhes confere uma especial vocação, no entendimento do legislador, para a apreciação das questões que

lhes dizem respeito. Aliás, toda a lógica em que assenta um regime de apreciações sucessivas de litígios – designadamente o regime de recursos – tem subjacente a ideia de que a entidade que reaprecia tem maior experiência e conhecimento da *matéria em apreciação* do que a entidade de que provém a decisão, gozando por isso de uma presunção de superioridade epistémica.

Assim, reiterando o entendimento firmado nos citados arestos, importa concluir que a norma do artigo 168.º, n.º 1 da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação anterior à Lei n.º 67/2019, de 27 de agosto, no sentido de que a impugnação das deliberações do Conselho Superior de Justiça relativas à classificação de serviço dos magistrados judiciais corre termos, não nos tribunais administrativos, mas no Supremo Tribunal de Justiça, *não viola* o artigo 212.º, n.º 3, da Constituição.

11. Vejamos agora se a circunstância de o julgamento das impugnações caber a um tribunal cujo presidente coincide, por força da lei, com o presidente do órgão emissor do ato impugnado – o qual, além disso, tem intervenção na designação dos membros que integram a secção especial à qual tais processos são distribuídos –, é suscetível de violar ou diminuir os direitos de defesa dos impugnantes ou de fazer perigar as garantias objetivas e subjetivas de independência e de imparcialidade judicial.

Em primeiro lugar, importa sublinhar que, ao contrário do que uma leitura apressada da lei poderia fazer crer, o presidente do Supremo Tribunal de Justiça e do Conselho Superior da Magistratura *não integra* a secção de contencioso à qual cabe julgar as impugnações das deliberações do Conselho Superior da Magistratura. Não há, assim, nenhuma hipótese de o presidente do órgão administrativo presidir ao colégio judicial que aprecia a impugnação contenciosa. Só que existe de facto uma intervenção direta do presidente na *nomeação dos juízes* que integram a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça, o que poderia originar a violação das disposições constitucionais invocadas pela recorrente, em especial o direito à apreciação da causa de forma equitativa, por uma entidade imparcial e independente.

Também quanto a esta matéria, vale a pena recuperar a fundamentação desenvolvida no Acórdão n.º 277/2011, cuja transposição para o caso vertente pode ser feita sem reservas:

«Mas a Recorrente também acusa a secção do Supremo Tribunal de Justiça, a quem compete proceder ao julgamento destes recursos de não ter condições de isenção e independência para os julgar, atenta a sua composição e modo de designação.

Atualmente os recursos das deliberações do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria de disciplina dos magistrados judiciais, são julgados por uma secção específica do Supremo Tribunal de Justiça, constituída pelo vice-presidente mais antigo e quatro juízes conselheiros, um de cada secção daquele Tribunal, anual e sucessivamente designados pelo Presidente do Supremo Tribunal de Justiça, tendo em consideração a respetiva antiguidade (artigo 168.º, n.º 1 e 2, do Estatuto dos Magistrados Judiciais).

Estando estes juízes, também eles sujeitos à gestão e disciplina do Conselho Superior de Magistratura, do qual é Presidente precisamente o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça (artigo 218.º, n.º 1, da Constituição), a Recorrente questiona a independência e imparcialidade dos juízes Conselheiros a quem é atribuída a competência para julgar os recursos interpostos das decisões do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria disciplinar.

No artigo 203.º, da Constituição, consagra-se a independência dos tribunais, a qual pressupõe a independência dos juízes.

Conforme referiu Castro Mendes, “a independência dos juízes é a situação que se verifica quando, no momento da decisão, não pesam sobre o decidente outros fatores que não os judicialmente adequados a conduzir à legalidade e à justiça da mesma decisão” (in Nótula sobre o art. 208.º, da Constituição – Independência dos juízes”, em Estudos sobre a Constituição, ed. da Petrony, de 1977), o que reclama que os juízes se encontrem numa situação de imparcialidade ou terciariedade face às partes do processo que são chamados a decidir.

Apesar de apenas o n.º 5, do artigo 222.º, da Constituição, referir esta qualidade, relativamente, aos juízes do Tribunal Constitucional, isso não significa que esta exigência não recaia também sobre os juízes dos tribunais judiciais, estando o legislador ordinário vinculado a criar um quadro legal que garanta e promova a imparcialidade dos juízes, como forma de realização do princípio da independência dos tribunais (artigo 203.º, n.º 1, da Constituição), e do direito dos cidadãos a um processo equitativo, quando a eles recorrem (artigo 20.º, n.º 4, da Constituição).

Daí que não seja admissível a atribuição da competência para decidir uma causa a quem, objetivamente, não se encontre numa posição com o distanciamento suficiente, relativamente às partes a quem a decisão afete, que lhe permita julgar sem quaisquer influências estranhas à legalidade e à justiça da decisão.

Ora, o facto dos juízes que compõem a secção do Supremo Tribunal de Justiça competente para julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior de Magistratura, designadamente em matéria disciplinar, se encontrarem sujeitos à gestão e disciplina deste órgão, não pode ser encarado, de uma perspetiva objetiva, como um fator suscetível de influenciar a sua pronúncia nessas causas.

As relações entre este órgão e os juízes não são de subordinação, gozando estes não só de independência face aos demais poderes do Estado, mas também de uma independência interna, sendo a sua gestão e disciplina levada a cabo pelo Conselho Superior de Magistratura, segundo regras prévia e abstratamente fixadas (vide Gomes Canotilho, sobre as relações entre os juízes e o Conselho Superior da Magistratura, em *“A questão do autogoverno das Magistraturas como questão politicamente incorreta”*, em AB VNO AD OMNES – 75 anos da Coimbra Editora, pág. 247 e seg.).

Daí que o facto da entidade emitente da decisão recorrida ser o Conselho Superior da Magistratura não é razão para que, objetivamente, os juízes da referida secção do Supremo Tribunal de Justiça não se encontrem numa posição que lhes permita julgar sem quaisquer influências estranhas à legalidade e à justiça da decisão.

De igual o modo, o facto desses juízes, com exceção do Vice-Presidente mais antigo deste Tribunal, serem nomeados pelo Presidente, que também é, por inerência, o Presidente do órgão recorrido, não é suscetível de pôr em causa a sua imparcialidade, uma vez que a designação feita pelo presidente do Supremo Tribunal de Justiça obedece a um critério objetivo e estritamente vinculado – deve ser escolhido um juiz de cada uma das quatro secções, “tendo em conta a respetiva antiguidade”.

Os nomeados são os juízes mais antigos de cada uma das secções.

O Presidente do Supremo Tribunal de Justiça e, por inerência, do Conselho Superior da Magistratura, não faz uma seleção dos juízes que integram essa secção segundo o seu alvedrio, encontrando-se os pressupostos da designação determinados na lei, em termos tais, que não abrem qualquer espaço a uma escolha pessoal, pelo que a imparcialidade desses juízes face ao Conselho Superior de Magistratura e ao seu Presidente, também não é questionável com esse fundamento.

Por estas razões também não se verifica que a atribuição da competência a uma secção do Supremo Tribunal de Justiça para julgar os recursos interpostos das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, nomeadamente em matéria disciplinar, viole o disposto no artigo 203.º, n.º 1, e 20.º, n.º 4, da Constituição.»

12. São razões cogentes, que merecem adesão.

Reconhecendo a pertinência desta argumentação, a recorrente não deixa de contrapor que as garantias subjetivas de imparcialidade dos juízes que intervêm no julgamento das impugnações em causa – que desenvolvem a sua atividade judicativa à margem de qualquer ligação tutelar ou de dependência formal de qualquer espécie face ao presidente do Supremo Tribunal de Justiça – são insuficientes para assegurar a necessária imparcialidade objetiva, a qual reclama a impossibilidade de o presidente da entidade *a quo* e o presidente da entidade *ad quem* poderem ser, afinal, a mesma pessoa.

Sucedem que uma exigência irrestrita fundada em imperativos de imparcialidade, no sentido de que o julgamento das impugnações contenciosas das deliberações do Conselho Superior da Magistratura não possa, em caso algum, caber à hierarquia dos tribunais judiciais, mormente ao Supremo Tribunal de Justiça, levaria, por igualdade de razão, a que as equivalentes deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, apesar de se revestirem da mesma natureza administrativa, tivessem de ser subtraídas à apreciação do Supremo Tribunal Administrativo (cujo presidente é também, por inerência, o presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais), restando como única solução viável a sua apreciação pelo Supremo Tribunal de Justiça.

Significa isto que o argumento fundado na radicalização da suspeita de parcialidade colide frontalmente com o argumento que a própria recorrente tira do n.º 3 do artigo 212.º da Constituição, nos termos do qual a jurisdição dos tribunais administrativos em matéria de natureza jurídico-administrativa não pode conhecer quaisquer exceções. Além do mais, dele resulta o paradoxo de ser necessário cometer aos tribunais judiciais a competência para apreciar a impugnação das deliberações do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais e aos tribunais administrativos a competência para apreciar a impugnação das deliberações do Conselho Superior da Magistratura, com evidente prejuízo, em ambos os casos, para a qualidade deliberativa da apreciação judicial dos recursos. É compreensível que o legislador tenha entendido, na consideração dos vários fatores relevantes para a *administração da justiça* pelo tribunal competente, serem mais ponderosas as razões de ordem epistémica anteriormente referidas do que as que se prendem com um risco hipotético de parcialidade cuja existência se baseia num *juízo especulativo* de ordem psicológica, por natureza insuscetível de «falsificação».

13. Finalmente, a recorrente alega que a norma sindicada viola o artigo 6.º, n.º 1, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (referida adiante pela sigla, «CEDH»), segundo a jurisprudência

do Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (referido adiante pela sigla, «TEDH»), designadamente no processo relativo às queixas n.ºs 9023/13 e 78077/13.

O recurso previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da LTC incide sobre questões de *inconstitucionalidade*, em que está necessariamente em causa a eventual *violação direta* de um parâmetro constitucional por uma norma de direito ordinário. Em todo o caso, uma interpretação caridosa do alegado pela recorrente sugere que, ao invocar a CEDH e a jurisprudência do TEDH, procura unicamente municiar a sua posição quanto às questões de constitucionalidade que se colocam no presente recurso, no pressuposto de uma coincidência substancial entre as normas constitucionais e as que constam da CEDH e de um diálogo fecundo entre a jurisdição constitucional e o TEDH.

Ora, o Acórdão de 21 de Junho de 2016 do TEDH (*Affaire Tato Marinho Dos Santos Costa Alves Dos Santos et Figueiredo c. Portugal*, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/fre?i=001-163823>), que julgou conjuntamente as citadas queixas, não apreciou as questões aqui em discussão, dizendo especificamente respeito à extensão dos poderes cognitivos do Supremo Tribunal de Justiça em matéria de facto, no âmbito do julgamento das impugnações contenciosas das deliberações do Conselho Superior da Magistratura com incidência disciplinar.

Já o Acórdão de 6 de novembro de 2018, proferido pela *Grande Chambre* do TEDH (*Affaire Ramos Nunes de Carvalho e Sá c. Portugal*, disponível em <http://hudoc.echr.coe.int/eng?i=001-187706>) – aresto não referido pela recorrente –, abordou expressamente o problema das garantias de imparcialidade e independência do Supremo Tribunal de Justiça, com eventual reflexo na violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH, sob dois pontos de vista: *(i)* a circunstância de o Presidente do Supremo Tribunal de Justiça exercer também funções como Presidente do Conselho Superior da Magistratura; e *(ii)* a circunstância de os juízes que integram a secção de contencioso do Supremo Tribunal de Justiça estarem sujeitos ao controlo disciplinar do Conselho Superior da Magistratura.

O TEDH concluiu pela ausência de violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH.

Quanto à primeira questão (§§ 153 a 156), verificou que a composição da secção decorria diretamente da lei, segundo critérios objetivos; que o presidente do Supremo Tribunal de Justiça não integra tal secção; e que, na ausência de elementos concretos que demonstrem a possibilidade de tais juízes serem destinatários de instruções do presidente ou de qualquer outra forma de influência ou condicionamento, inexistia fundamento para concluir que a duplicidade de funções do presidente do Supremo Tribunal de Justiça era de natureza a pôr objetivamente em causa a independência e a imparcialidade do tribunal.

A respeito da segunda questão (§§ 157 a 165), o TEDH ponderou que a circunstância de os juízes da secção do contencioso do Supremo Tribunal de Justiça estarem sujeitos à lei em geral e às regras de disciplina e deontologia profissional em particular, não deveria deixar dúvidas quanto à sua imparcialidade. Os juízes em apreço, enquanto profissionais altamente qualificados que se encontram frequentemente nas fases finais das respetivas carreiras, já não estão sujeitos a avaliações de desempenho nem dependentes de promoção. Em termos substanciais, a autoridade disciplinar do Conselho Superior da Magistratura que sobre os mesmos existe é mais teórica do que efetiva. Assim, na ausência de indícios específicos reveladores de falta de imparcialidade, o facto de os juízes que intervêm neste género de casos ainda estarem sujeitos a um conjunto de

regras disciplinares e poderem, em algum momento, estar em posição semelhante a uma das partes, não é, por si só, suficiente para chegar à conclusão de que existe violação das exigências de imparcialidade.

Resta, por tudo quanto se disse, concluir que a norma sindicada não é inconstitucional.

14. Por decair no presente recurso, é a recorrente responsável pelo pagamento de custas, nos termos do artigo 84.º, n.º 2, da LTC. Ponderados os critérios referidos no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 303/98, de 7 de outubro, a prática do Tribunal em casos semelhantes e a moldura abstrata aplicável prevista no artigo 6.º, n.º 1, do mesmo diploma legal, afigura-se adequado e proporcional fixar a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

III. Decisão

Em face do exposto, decide-se:

- a) Não julgar inconstitucional a norma do artigo 168.º, n.º 1 da Lei n.º 21/85, de 30 de julho, na redação dada pela Lei n.º 143/99, de 31 de agosto, segundo a qual a impugnação das deliberações do Conselho Superior da Magistratura relativas à classificação de serviço dos magistrados judiciais corre termos, não nos Tribunais Administrativos, mas numa secção especial do Supremo Tribunal de Justiça, cujo Presidente é por inerência o Presidente do Conselho Superior da Magistratura.
- b) Condenar a recorrente em custas, fixando-se a taxa de justiça em 25 (vinte e cinco) unidades de conta.

Lisboa, 16 de novembro de 2020 - *Gonçalo Almeida Ribeiro - Joana Fernandes Costa - Maria José Rangel de Mesquita - João Pedro Caupers*

Atesto o voto favorável do Senhor Conselheiro *Lino Ribeiro*.

Gonçalo Almeida Ribeiro

